legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 010 02/02/1995

REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS
DATA-BASE FEVEREIRO/95 - LEI 8.880/94

A Portaria Interministerial nº 1, de 01/02/95, DOU de 03/02/95, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, divulgou a tabela de reajustes salariais previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880/94, que trata sobre a reposição das perdas salariais na data – base, bem como do salário- mínimo e benefícios pagos pela Previdência Social. Veja a seguir na íntegra :

Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores com data – base em fevereiro de 1995, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, no mês de Fevereiro de 1994, e tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.

Art. 2º - Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, que perceberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de reajuste previstos no art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do art. 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data – base em fevereiro. Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

FEV/95	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**
Lei nº 8880								
Caput Art. 27	0,85%	0,80%	0,87%	0,93%	0,99%	1,02%	0,97%	0,95%
§ Art. 27	3,83%	3,84%	3,74%	3,08%	2,39%	1,34%	1,29%	1,60%
§ Art. 29	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%
Total	29,96%	29,91%	29,87%	29,12%	28,33%	27,06%	26,93%	27,29%
FEV/95	**19**	**20**	**21**	**22**	**23**	**24**	**25**	**26**
Lei nº 8880								
Caput Art. 27	0,89%	0,96%	1,02%	0,96%	0,91%	0,85%	0,83%	0,78%
§ 3º Art. 27	1,59%	1,49%	0,83%	1,04%	0,86%	0,75%	0,99%	0,97%
§ 2º Art. 29	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%
Total	27,21%	27,17%	26,42%	26,60%	26,32%	26,10%	26,38%	26,29%
FEV/95	**27**	**28**	**29**	**30**	**31**	**01**	**02**	**03**
Lei nº 8880								
Caput Art. 27	0,85%	0,91%	0,97%	1,04%	1,07%	1,08%	1,04%	1,01%
§ 3º Art. 27	0,91%	0,26%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,29%	1,09%
§ 2º Art. 29	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%
Total	26,30%	25,57%	25,31%	25,40%	25,44%	25,45%	25,76%	26,73%
FEV/95	**04**	**05**	**06**	**07**	**08**	**09**	**10**	

Lei nº 8880							
Caput Art. 27	1,02%	0,99%	1,02%	1,09%	1,10%	1,06%	1,03%
§ 3º Art. 27	1,90%	2,23%	1,73%	1,22%	1,94%	2,28%	2,70%
§ 2º Art. 29	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%
Total	27,76%	28,13%	27,54%	26,99%	27,91%	28,29%	28,77%

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data – base em fevereiro. Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

FEV/95	**06**	**07**	**08**	**09**	**10**	**11**	**12**	**13**
Lei nº 8880								
Caput Art. 27	1,02%	1,00%	0,98%	0,95%	0,93%	0,91%	0,88%	0,86%
§ 3º Art. 27	3,03%	2,90%	2,77%	2,63%	2,49%	2,33%	2,18%	2,02%
§ 2º Art. 29	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%
Total	29,17%	28,99%	28,80%	28,58%	28,38%	28,16%	27,93%	27,71%
FEV/95	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**	**19**	**20**	**21**
Lei nº 8880								
Caput Art. 27	0,84%	0,82%	0,79%	0,77%	0,75%	0,85%	0,95%	1,01%
§ 3º Art. 27	1,85%	1,66%	1,46%	1,28%	1,07%	0,37%	0,08%	0,00%
§ 2º Art. 29	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%
Total	27,47%	27,20%	26,92%	26,64%	26,38%	25,63%	25,39%	25,36%
FEV/95	**22**	**23**	**01**	**02**	**03**	**04**	**05**	
Lei nº 8880								
Caput Art. 27	1,04%	1,07%	1,08%	1,08%	1,08%	1,09%	1,09%	
§ 3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,10%	0,42%	0,74%	
§ 2] Art. 28	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	24,11%	
Total	25,40%	25,44%	25,45%	25,45%	25,58%	25,99%	26,39%	

Exemplos:

1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data – base em fevereiro, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de Janeiro de 25,45 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data – base em fevereiro, cujos salários são pagos da seguinte forma : 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste, sobre os salários de janeiro, de 0,4 x 27,17 + 0,6 x 26,39 = 26,70 por cento.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
FGTS DO MÊS ANTERIOR

O Decreto nº 1.382, de 31/01/95, DOU de 01/02/95, alterou e revogou dispositivos do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90.

A alteração refere-se ao pagamento do FGTS do mês anterior na rescisão do contrato de trabalho, ao invés de considerar "meses anteriores".

Com isso, o FGTS em atraso, deverá ser quitado junto ao banco depositário, e não na rescisão de contrato de trabalho do empregado, na ocasião do seu desligamento sem justa causa, indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo.

Curiosamente observando-se o FGTS em atraso diretamente na rescisão, o empregador pagava apenas o JAM e ficava isento de juros moratórios e multa de 10 ou 20%. Veja a seguir na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 9º do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpara recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o § 5º do art. 9º do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA
ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO

A Medida Provisória nº 880, de 30/01/95, DOU de 31/01/95, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07/12/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, especificamente sobre: deficiência na avaliação e laudo; início de benefício; prazo para aprovação d requerimento; e prazo para requerimento da renda mensal vitalícia ao maiores de 70 anos de idade. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º - O § 6º do art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – (...)

(...)

" Art. 20 - § 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, do INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

(...)"

"Art. 37 – Os benefícios de prestação continuada serão concedidos a partir da data de aprovação de requerimento respectivo.

§ 1º - A autoridade competente, definida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, tem o prazo de 90 dias para decidir o requerimento a que se refere este artigo.

§ 2º - Decidido o pedido fora do prazo estabelecido no § anterior, o beneficiário, na hipótese de deferimento, receberá o benefício com efeito retroativo contado a partir do prazo nele estipulado."

"Art. 40 - (...)

§ 1º - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º - É assegurado ao maior de 70 anos requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 07/06/95, desde que atenda a qualquer dos requisitos fixados nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139da Lei nº 8.213, de 1991."

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 819, de 05/01/95.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se a Medida Provisória nº 819, de 05/01/95.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - VALOR-DE-BENEFÍCIO

No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e do trabalhador avulso, serão considerados os salários – de – contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Para os demais segurados somente serão computados os salários – de – contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários – de – contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários – de – contribuição.

Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento do recolhimento das contribuições.

Após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do INSS.

Cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos informes necessários para o cálculo da renda mensal.

A renda mensal inicial, recalculada, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

O requerimento de revisão deve ser aceito pelo INSS a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários – de – contribuição ou de recolhimento das contribuições.

No cálculo da renda mensal de qualquer benefício, deverá ser considerado o tempo de serviço.

A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário – de – benefício os seguintes percentuais :

Auxílio – Doença: 80% do salário – de – benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições mensais, não podendo ultrapassar 92% do salário – de – benefício;

Aposentadoria por invalidez: 80% do salário – de – benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 20%;

Aposentadoria por idade: 70% do salário – de – benefício, mais 1º deste por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%;

Aposentadoria por tempo de serviço:

a) para a mulher: 70% do salário – de – benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividades, até o máximo de 100% aos 30 anos de serviço;

b) para o homem: 70% do salário – de – benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 35 anos de serviço; e

c) 100% do salário – de – benefício para o professor aos 30 anos, e para a professora aos 25 anos de efetivo exercício em função de magistério.

Abono de permanência em serviço: 25% do valor da aposentadoria por tempo de serviço para o segurado c/ 35 anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 anos ou mais de serviço;

Aposentadoria especial : 85% do salário – de – benefício, mais 1º deste por grupo de 12 contribuições mensais, não podendo ultrapassar 100% do salário – de – benefício; e

Pensão por morte ou Auxílio – de – reclusão: 80% do valor de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento ou de seu recolhimento à prisão, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de 2.

Para efeito do percentual de acréscimo, assim considerado o relativo a cada grupo de 12 contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente avulso.

Para os segurados especiais é garantida a concessão:

a) de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio – doença, de auxílio – reclusão ou de pensão por morte, no valor de 1 salário mínimo ou;
b) dos benefícios especificados neste regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

Como se calcula a média de horas a média de horas extras para integração no DSR ?

Resp. : O primeiro passo é tabular as horas extras realizadas na semana anterior ao DSR, de acordo com os respectivos adicionais. O segundo passo é dividir por 6, o somatório das horas acumuladas em cada um dos adicionais. Por final, basta multiplicar pelos respectivos adicionais (cada uma) e multiplicar por salário – hora.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"